



NF 1.30.001.002721/2023-54

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 18/2024

Cuida-se de representação formalizada pelo Juiz Federal Marcelo Bretas, com a qual pretende a instauração de procedimento investigatório a fim de apurar os fatos apontados em matéria jornalística veiculada pela revista Veja em 31 de maio de 2023, edição 2843, contendo declaração firmada por Rogério Onofre de Oliveira, ex presidente do DETRO/RJ, na qual apontou que o advogado Nythymar Dias Ferreira Filho teria lhe dito que *“tinha um esquema na 7ª Vara Federal com dois amigos dele que eram procuradores”* e que *“Bretas lhe ofereceu liberdade em troca de 8 milhões de reais...”*.

Na representação, apesar de negar alguma prática criminosa no exercício de sua função jurisdicional, requereu o noticiante a instauração de procedimento criminal a fim de comprovar sua inocência.

Inicialmente, com o propósito de confirmar a verossimilhança dos fatos, buscou-se colher o depoimento do referido advogado, como diligência preliminar autorizada pelo artigo 3º, parágrafo único da Resolução 174/17 do CNMP, contudo, sequer foi possível localizá-lo, o que inviabilizou a iniciativa.

Como a matéria jornalística fez referência a um suposto envolvimento de dois procuradores da República, promovi o declínio de atribuição ao Exmo Procurador Geral da República, na forma do artigo 18, parágrafo único da LC 75/93. Por conseguinte, recebi designação para atuar no feito nos termos da portaria PGR/MPF 1.032/23.

É o breve relato.

Em que pese o teor da representação formalizada pelo próprio magistrado, com o auxílio de sua defesa técnica, não vislumbro justa causa para o início das



investigações e a conseqüente instauração de inquérito judicial na forma do artigo 33, parágrafo único da Lei Complementar 35/79.

Com efeito, a declaração unilateral feita por indivíduo que foi julgado e condenado pelo juiz federal representante, sem qualquer indício de prova ou algum elemento capaz de lhe dar verossimilhança, não possui força suficiente para justificar a adoção de medidas cuja mera instauração, por si só, imporia injusto gravame aos investigados.

Na hipótese dos autos, além do magistrado, membros do Ministério Público também seriam investigados, o que reforça o necessário cuidado para a instauração de investigação criminal, mormente diante da inevitável repercussão em suas atividades funcionais.

Não por acaso o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de indenização a magistrado alvo de inquérito policial instaurado sem as cautelas necessárias, ou seja, sem a devida justa causa para a investigação.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL COMO PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO GROSSEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO.** CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

“(…) II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora agravado em desfavor da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de



indenização por danos morais, decorrentes da indevida instauração de inquérito, promovido pelo Ministério Público Federal, para investigar noticiada venda de decisões judiciais. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação, para reconhecer a existência de dano moral indenizável, fixando-lhe no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial do Parquet federal e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73 e, no mérito, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

III. In casu, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020...VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, asseverou que "inexiste razão que justifique a requisição de instauração de inquérito sem os elementos previstos no art. 5º, § 3º do CPP, determinando a lei que se verifique primeiro a probabilidade da informação dada por qualquer pessoa. O primeiro condicionante é que indícios de materialidade do delito estejam presentes. A existência de justa causa é condição sine qua non para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode constranger quem quer que seja a ser investigado. Medidas outras poderiam ser tomadas de forma prudente, para apurar o fato antes do puro e simples pedido de instauração de inquérito. (...) No entanto, a efetiva instauração do Inquérito nº 497/RR acarretou ao apelante não apenas os constrangimentos habituais que sofre o cidadão comum, mas óbvia repercussão do fato nos meios jurídicos, mormente em razão do cargo por ele ocupado na época - Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (biênio 2004/2006)". Consignou que, no caso, "procedeu o Parquet com erro grosseiro pois a constatação da inexistência de indícios 'poderia ter ocorrido sem a instauração do inquérito judicial', eis que todos os elementos de convicção já estavam presentes com as decisões judiciais do autor desde o início". Concluiu que estaria "comprovada, pois, a ocorrência do evento danoso, com a abertura precipitada de inquérito sem indícios outros que não as afirmações de um indivíduo suspeito por ter sido anteriormente condenado pelo apelante e que atribui ao apelante conduta criminosa - prática dos crimes inscritos nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas públicas), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal - resta caracterizado o dever de indenização, ante o nexo de causalidade entre a conduta da União a efetivação do



referido dano". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que existe dano moral indenizável, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ. VIII. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). IX. In casu, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que "a reputação do autor - apelante, por demais conhecida, não só por seus colegas de tribunal, por juízes federais da 1ª Região e de todo o Brasil, e bem ainda por toda a comunidade jurídica, restou seriamente abalada. A seu turno, a indenização, ao mesmo tempo que deve assegurar àquela que suportou as lesões justa reparação em dinheiro, traz consigo nítidos contornos pedagógico-punitivos de modo a desestimular medias infundada ou temerárias. Portanto, penso que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não reparam esses danos; a meu sentir, a quantia, no mínimo, próxima de trazer algum conforto à dignidade, à honra e, por que não dizer até a família que sofreu com essas ofensas, é da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)". Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. X. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.649.898/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Não se pode ignorar que tanto o magistrado noticiante, quanto os procuradores citados na declaração de Rogério Onofre, atuaram em um conjunto de processos que culminou com a adoção de medidas gravosas envolvendo prisões, apreensão de bens e condenações em face de pessoas com poder político e econômico, fatos que, naturalmente provocaram a antipatia e o desejo de vingança nas pessoas alcançadas por referidas decisões. Não por acaso referidos servidores públicos foram representados sistematicamente junto ao Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.



É nesse contexto que está a declaração objeto da reportagem, feita em desfavor do magistrado que, no primeiro grau de jurisdição, não só determinou a prisão, como impôs severa condenação do ex-presidente do Detro/RJ, acusado que fora do recebimento de propina no exercício do cargo. A decisão, a propósito, contraria o teor da reportagem, segundo a qual haveria um esquema para livrar o réu de alguma condenação.

É razoável que a autoridade judicial queira provar sua inocência, mormente diante da veiculação irresponsável de uma declaração desprovida de qualquer elemento de corroboração. A investigação criminal, no entanto, não se presta para esse fim, especialmente porque a simples instauração põe sob suspeita a própria credibilidade da justiça e do Ministério Público, com impactos negativos na sociedade.

Obviamente nenhum dos integrantes das instituições está livre de alguma investigação, para isso, no entanto, como sói ocorrer com qualquer suspeito, há que se ter indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Por outro lado, há uma série de iniciativas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico para a demonstração de inocência e a eventual responsabilização por danos morais e materiais.

Dessa forma, dada a ausência de justa causa para a instaurar investigação criminal, indefiro a representação e promovo o **arquivamento** dos autos.



MPF | Procuradoria
Regional da
República
Ministério Público Federal | 2ª Região

PRR2ª-00005806/2024

Antes de submeter à eventual homologação da 5ª CCR, determino o encaminhamento da presente manifestação ao noticiante e sua defesa técnica para impugnação no prazo de 30 dias, se entender pertinente, na forma da orientação.

Ato contínuo, remeta-se ao referido órgão revisional.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Carlos Aguiar

Procurador Regional da República